



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000404805

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2024847-61.2025.8.26.0000

Agravante: Vanessa Medeiros Meira

Agravados: José Carlos de Andrade, Centro Automotivo Carla Ltda e Carla Oliveira de Andrade Ramalho

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão nº 10.178

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que ordenou à agravante o recolhimento das custas iniciais – Inconformismo – Sentença proferida na origem, julgando o feito extinto, em razão do cumprimento da obrigação – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, em trâmite perante a 3ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, contra a decisão proferida a fls. 39 e 48 dos autos de origem, proferida pela douta Juíza de Dra. Ana Laura Correa Rodrigues, que ordenou à agravante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, além de ordenar a remessa dos autos ao CEJUSC.

Sustenta a agravante a justiça gratuita fora concedida ao ensejo da interposição do agravo de instrumento nº 203736-83.2023.8.26.0000, de modo que está equivocado o comando para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assevera, ainda, que formulou pedido para que os autos não fossem remetidos ao CEJUSC, mas a magistrada singular deixou de apreciá-lo. Destaca que não tem interesse em composição amigável.

Requer a antecipação da tutela recursal e, a final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Pela decisão de fls. 83/84, este Relator deferiu o pleito, ordenando o prosseguimento do feito sem a exigência do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 88), nem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos de origem, verifica-se que a fls. 75 foi proferida sentença julgando o processo extinto em razão do cumprimento integral da obrigação.

O presente recurso perdeu, pois, o objeto, devendo ser julgado prejudicado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência.

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.3.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.6.2017; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.11.2017; AgRg no REsp 555.711/PB, REL. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; e AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, REL. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2018.

5. ... omissis ...

6. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1676515/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 22/06/2021 – destaques deste Relator).

Desse entendimento não discrepam as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

RECURSO – Agravo de Instrumento - Sentença superveniente - Cognição exauriente - Perda do objeto - A prolação de sentença em primeira instância encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, por cognição exauriente, que somente é retomada com a interposição de recurso de apelação - Inviabilizada a análise recursal do agravo de instrumento interposto, devido à perda de objeto - Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Recurso prejudicado.

(Agravo de Instrumento nº 2161705-41.2021.8.26.0000; Relator J. B. FRANCO DE GODOI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/05/2022).

Agravo de instrumento – Decisão que indefere tutela de urgência requerida em ação anulatória de assembleia de acionistas – Prolação de sentença de mérito durante a tramitação do recurso – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado.

(Agravo de Instrumento nº 2194664-02.2020.8.26.0000, Relator GRAVA BRAZIL, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

09/03/2021).

Franquia. Curso de idiomas. Ação cominatória em tema de concorrência desleal, cumulada com pedido de índole indenizatória. Decisão que deferiu tutela de urgência para que os réus, em obediência a cláusula de não concorrência, suspendessem, em 48 horas, matrículas e atividades concorrentes. Agravo de instrumento destes. Superveniência de sentença. Agravo de instrumento julgado prejudicado.

(Agravo de Instrumento nº 2009489-95.2021.8.26.0000, Relator CESAR CIAMPOLINI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 16/06/2021).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator